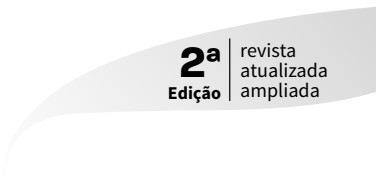




Eduardo Cambi
Letícia de Andrade Porto Nosaki
Melina Girardi Fachin

CONSTITUIÇÃO E DIREITOS HUMANOS

Tutela dos Grupos Vulneráveis



2ª | revista
Edição | atualizada
ampliada

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

A IMPORTÂNCIA DAS CORTES REGIONAIS EM DIREITOS HUMANOS E DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Ao lado do sistema global sob a estruturação da Organização das Nações Unidas, emergem três institucionalizados sistemas regionais de direitos humanos nas regiões europeia, americana e africana. Serão esses os sistemas aqui enfocados haja vista que, ainda que com graus de consolidação diversos, possuem aparatos jurídicos próprios e em vigor, abrangendo um número razoável de Estados em suas respectivas territorialidades.

Os embrionários sistemas árabe e asiático não receberão aprofundamento pela ausência de institucionalidade, como aqui apreendida, todavia, sem descurar a importância da visão multicultural de direitos humanos entoadada pela obra.

1.1. A CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS

Ao lado do aparelho das Nações Unidas, o sistema regional europeu de proteção aos direitos humanos é um dos mais estruturados e antigos. Do mesmo modo que se deu com a estrutura global, surge como meio de contraponto à aversão humanitária cometida durante a Segunda Guerra Mundial – até porque as maiores atrocidades foram cometidas em solo europeu¹. Sem dúvida, no contexto da justiça internacional de proteção dos

1. Acerca de seu surgimento, leciona Flávia Piovesan: “A compreensão do sistema europeu demanda que se enfatize o contexto no qual ele emerge: um contexto de ruptura e de reconstrução dos direitos

direitos humanos, “dos sistemas regionais existentes, o europeu é o mais consolidado e amadurecido, exercendo forte influência sobre os demais”². Os conflitos ideológicos e a ameaça de ascensão de regimes ditatoriais na Europa Ocidental culminaram na reunião dos países europeus no Conselho da Europa, em 1949. A adoção de uma Convenção que estabelecesse uma garantia coletiva voltada aos direitos e liberdades previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos foi assinada em 1950, o que deu origem à Convenção Europeia de Direitos Humanos³. O contexto no qual a Convenção Europeia foi assinada remonta a um período de retrocesso ao Estado Democrático de Direito, razão pela qual o documento internacional buscava uma proteção contra o renascimento de regimes autoritários. Consta em seu Preâmbulo:

(...) Reafirmando o seu profundo apego a estas liberdades fundamentais, que constituem as verdadeiras bases da justiça e da paz no mundo e cuja preservação repousa essencialmente, por um lado, num regime político verdadeiramente democrático e, por outro, numa concepção comum e no comum respeito dos direitos do homem⁴.

No âmbito da Corte Europeia de Direitos Humanos, destacam-se decisões sobre a proteção a direitos civis, processuais civis e a salvaguarda a aspectos procedimentais criminais, o direito a um julgamento justo⁵, à vida⁶,

humanos, caracterizado pela busca de integração e cooperação dos países da Europa ocidental, bem como de consolidação, fortalecimento e expansão de seus valores, dentre eles a proteção dos direitos humanos.” In: PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 63.

2. PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 63.
3. DURÃES, Beatriz Schiffer. *Convenção Europeia de Direitos Humanos e Convenção Americana de Direitos Humanos em comparação*. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, vol. 23, 1986, p. 51-72.
4. CONSELHO DA EUROPA. *Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*. Roma, 4 nov. 1950.
5. “*Burdov versus Russia* (7 May 2002). Anatoli Tikhonovich Burdov was granted compensation by the Russian courts for the diseases which he developed after taking part in the emergency operations linked with the Chernobyl disaster. He complained of failure to carry out the final court decisions delivered in his favour. The Court found violations of Article 6 para. 1 (right to a fair trial) and Article of Protocol No. 1 (protection of property). Many similar cases subsequently gave rise to judgments finding violations” (CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Landmark judgements*. Disponível em: <<https://www.coe.int/en/web/human-rights-convention/justice1>>. Acesso em: 8 fev. 2021).
6. “*Opuz versus Turkey* (9 June 2009). The Court held that the brutality inflicted on the applicant and her mother were linked to their gender and thus akin to a form of discrimination against women. The Court condemned the overall unresponsiveness of the Turkish judicial system regarding domestic violence (which principally affects women) and the impunity enjoyed by the aggressors. The Court found a violation of Articles 2 (right to life), 3 (prohibition of torture and ill-treatment) and 14 (prohibition of discrimination). This is the first judgment concerning domestic violence” (CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Landmark judgements*. Disponível em: <<https://www.coe.int/en/web/human-rights-convention/life1>>. Acesso em: 8 fev. 2021).

à igualdade de gênero, à liberdade de expressão e de religião⁷. Também se revelam casos que tocam à proibição da tortura⁸ e ao tratamento cruel e degradante, à proibição da discriminação⁹ e à vedação de expulsão coletiva no caso de imigrantes ilegais¹⁰. Com efeito, a Corte Europeia representa um dos mais importantes sistemas de proteção de liberdades e garantias individuais da contemporaneidade. Por exemplo, no tocante à liberdade de expressão, destaca-se o *Caso Sunday Times vs. United Kingdom*. Nos anos 1960, no Reino Unido, houve uma série de casos de crianças nascidas com severas deformidades físicas – o que mais tarde foi atribuído ao uso do medicamento “Talidomida”, prescrito, principalmente, às mulheres grávidas. Várias ações foram objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, culminando em um acordo de 3 milhões de libras a serem pagas ao longo de 10 anos. À época, o jornal *The Sunday Times* publicou uma reportagem criticando o acordo, ao considerá-lo “uma mísera fração dos lucros (...) e dos bens da companhia (...)”. Por conta da reportagem, a justiça local determinou a restrição da publicação do artigo sob o fundamento da incidência do crime de

7. “*Bayatyan versus Armenia* (7 July 2011). The case concerned the conviction in 2003 of a conscientious objector - a Jehovah’s Witness - for his refusal to perform military service. He was imprisoned despite Armenia’s undertaking, when joining the Council of Europe on 25 January 2001, to introduce civilian service as an alternative to compulsory military service within three years and to pardon all conscientious objectors sentenced to imprisonment. The Court found a violation of Article 9 (freedom of thought, conscience and religion) of the Convention” (CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Landmark judgements*. Disponível em: <<https://www.coe.int/en/web/human-rights-convention/conscience1>>. Acesso em: 8 fev. 2021).
8. “*Selmouni versus France* (28 July 1999). Ahmed Selmouni complained of assaults on him while in police custody in 1991. The Court held that the acts of physical and mental violence inflicted on the applicant had caused “severe” pain and been of a most serious and cruel nature. It found violations of Articles 3 (prohibition of torture and ill-treatment) and 6 para. 1 (right to be tried within a reasonable time). This is the first case against France disclosing a violation of Article 3. This judgment is also especially important in that it emphasises the need for breaches of the fundamental values of democratic societies to be assessed ever more stringently with the rising level of expectation for protection of human rights and fundamental freedoms” (CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Landmark judgements*. Disponível em: <<https://www.coe.int/en/web/human-rights-convention/torture1>>. Acesso em: 8 fev. 2021).
9. “*D.H. and others versus Czech Republic* (13 November 2007). The case concerned the enrolment of the applicants in special schools (intended for children suffering from mental handicaps), in their view because of their Roma origin. The Court found a violation of Article 14 (prohibition of discrimination) in conjunction with Article 2 of Protocol No. 1 (right to education). The Court has found against several European countries for segregation of Roma pupils in schools” (CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Landmark judgements*. Disponível em: <<https://www.coe.int/en/web/human-rights-convention/discrimination1>>. Acesso em: 8 fev. 2021).
10. “*Hirsi Jamaa and others versus Italy* (23 February 2012). The case concerned a group of migrants (Somalis and Eritreans) coming from Libya, arrested at sea then deported to Libya by the Italian authorities. The Court concluded that the transfer of the migrants to Libya without any examination of each individual situation had exposed them to the risk of ill-treatment and had constituted a collective expulsion in breach of Article 4 of Protocol No. 4 to the European Convention” (CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Landmark judgements*. Disponível em: <<https://www.coe.int/en/web/human-rights-convention/prohibition-of-collective-expulsions>>. Acesso em: 8 fev. 2021).

desacato perante o Tribunal. O presente caso chegou ao âmbito da Comissão Europeia, porque o jornal *The Sunday Times* alegou violação ao art. 10 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, por ter a Corte Inglesa expedido mandado de restrição à publicação, além das “contínuas restrições a que são submetidos devido à sua abrangência excessiva e imprecisão da lei de desacato à Corte”¹¹. A Corte Europeia decidiu que, “embora prescrita por lei e com o objetivo de manter a autoridade do Judiciário, a restrição não era justificada por uma ‘necessidade social urgente’ e não podia, portanto, ser considerada ‘necessária’”¹², em total violação ao art. 10 da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Tal caso trouxe um importante paradigma quanto ao alcance da liberdade de expressão, principalmente aos veículos de informação, a fim de não praticar entraves ou barreiras em suas funções informantes. Isso porque, “enquanto a grande mídia não deve ultrapassar os limites para a devida administração da justiça, ela é incumbida de trazer informações sobre casos que serão julgados assim como sobre qualquer área de interesse do público”¹³. O Sistema Europeu de Direitos Humanos preza pelo diálogo entre a Corte e os Estados sob sua jurisdição, a fim de facilitar a internalização de suas decisões. Ao estabelecer padrões mínimos em direitos humanos, a Convenção Europeia permite aos Estados uma margem de apreciação de modo a

(...) flexibilizar a defesa desses direitos dentro de sua cultura jurídica particular. Esta margem é fundamental para a integração entre os tribunais, dentro de uma perspectiva de cumprimento político das decisões, oferecendo estabilidade política sem imposição, pela não imposição direta de sanções aos Estados que descumprem

11. ROCHA, Antonio Pedro P. G. *Liberdade de expressão: análise de casos da Corte Europeia de Direitos Humanos e sua preocupação com reflexos das decisões*. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2015/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Antonio%20Pedro%20P.%20G.%20Rocha.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2021.

12. “Held, by the plenary Court by 11 votes to 9, that the interference with the applicants’ freedom of expression was not justified under Article 10(2) which permits such restrictions ‘as are prescribed by law and are necessary in a democratic society... for maintaining the authority and impartiality of the judiciary’, the Court deciding that, though prescribed by law and for the purpose of maintaining the authority of the judiciary, the restriction was not justified by a ‘pressing social need’ and could not therefore be regarded as ‘necessary’ within the meaning of Article 10(2). Accordingly, there had been a violation of Article 10” (CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *The Sunday Times v United Kingdom (Series A No 30)*, European Court of Human Rights (1979-80) 2 EHRR 245, 26 april. Disponível em: <http://www.hrcr.org/safrica/limitations/sunday_times_uk.html>. Acesso em: 8 fev. 2021).

13. ROCHA, Antonio Pedro P. G. *Liberdade de expressão: análise de casos da Corte Europeia de Direitos Humanos e sua preocupação com reflexos das decisões*. Cit.

suas decisões¹⁴. A partir dessa margem de apreciação, é possível haver colisões entre direitos e valores, que devem ser resolvidos pelo exercício de ponderação dos temas objetos dos casos.

A extensão dessa margem nacional de apreciação depende dos temas tratados. Por exemplo, no caso *Campbell e Cosans c. Reino Unido* envolvendo os castigos escolares no Reino Unido em violação ao direito dos pais de escolherem as medidas educativas a serem adotadas, a CEDH desconsiderou tal violação em virtude da baixa gravidade. Já no caso *Pretty c. Reino Unido* proibiu a eutanásia em caso de doença degenerativa em nome da defesa da vida. Ou seja, situações que envolvem o bem maior vida, permitem uma margem de apreciação menor ou até mesmo inexistente. Em relação a essa margem de apreciação, a CEDH não aplica visto que considera ser um obstáculo para a uniformização dos valores defendidos pelos direitos humanos.

Interessante verificar essa margem de apreciação no caso *Leyla Sahin c. Turquia*, em que a França pode proibir o uso do véu nas escolas públicas, assim como outros símbolos religiosos, a partir de uma decisão da CEDH, que oferecia aos Estados a possibilidade de apreciar os padrões do direito à liberdade de expressão religiosa na interpretação sobre a colisão de princípios fundamentais¹⁵. Na Alemanha, conforme o precedente firmado pelo Tribunal Constitucional Federal no *Caso Görgülü*, as decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos não vinculam formalmente os juízes alemães. Isso não significa que eles possam ignorar as decisões da Corte Europeia, já que tal orientação resultaria na negação dos direitos humanos e, consequentemente, do próprio Estado de Direito. Considera-se que os precedentes da Corte Europeia têm valor argumentativo, devendo os juízes alemães, caso pretendam desconsiderá-los, assumir o ônus de fundamentação. Portanto, a integração jurídica entre a jurisdição alemã e a da Corte Europeia existe, apesar de não haver uma vinculação formal estrita das decisões supranacionais¹⁶. Até 2015, a Corte Europeia contava com mais de 15.000 pronunciamentos, entre julgados, acordos e objeções preliminares.

14. SILVA, Alice Rocha da; MONT' ALVERNE, Tarin Cristino Frota. *A construção da jurisprudência sobre direitos humanos a partir do diálogo entre juízes de tribunais internacionais, regionais e nacionais*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1becf26e9f32353e>>. Acesso em: 8 fev. 2021.

15. Idem. Ibidem.

16. SILVA, Virgílio Afonso da. *Integração e diálogo constitucional na América do Sul*. Cit. p. 521.

Esses dados mostram quão ativo é o sistema europeu, responsável por um grande impacto nos países parte da União Europeia¹⁷.

1.2. A CORTE AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS

O sistema africano, apartando-se das outras experiências regionais, possui peculiaridades que fazem ecoar a vertente e óptica coletivista das quais parte. A Convenção Africana dos Direitos Humanos e dos Povos se diferencia desde sua titulação e espelha os chamados valores da civilização africana (luta por independência, combate ao colonialismo e ao neocolonialismo, além da erradicação do *apartheid*) e congrega, em seu cardápio, direitos civis e políticos e direitos sociais, culturais e ambientais. Eis a razão de mencionar, de modo pioneiro e exclusivo (até o presente), o direito ao desenvolvimento como um direito dos indivíduos e dos povos.

O sistema africano de proteção aos direitos humanos se estruturou em termos formais e normativos na década de 1980, com a adoção pela então Organização da Unidade Africana¹⁸, em 1981, da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos¹⁹, que entrou em vigor cinco anos após com o número de ratificações necessárias. No que tange ao seu amadurecimento, atesta Flávia Piovesan que, de todas as estruturas

17. FACHIN, Melina Girardi; ROBL FILHO, Ilton Norberto; TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas. *The inter-american and european contexts of human rights protection: a brief comparative analysis of regional courts' decisions*. Revista da Faculdade de Direito da UFPR. v. 61. n.3. 2016. p. 9-41.

18. A Organização da Unidade Africana (OUA) foi criada em 1963 e apenas mais de vinte anos após sua criação é que se adotou um marco protetivo em termos de direitos humanos. Cumpre registrar que em 2001, após reestruturações internas, a OUA tranformou-se em União Africana (UA). Acerca da demora na adoção de um parâmetro normativo sobre direitos humanos, anota Gino Naldi: "*Conceived and born during the Cold War and the liberation struggle, the OAU remained in that mindset for a generation. Account must also be taken of the fact the States of Africa, most newly independent, jealously guarded their freedom and deeply resented any measures which hinted at external interference with their internal affairs. Indeed, one of the basic principles of the OAU is that of non-interference in the internal affairs of States. African States have traditionally insisted on rigorous compliance with this principle and have tended to regard international concern for human rights as a pretext for undermining their sovereignty. However the principle of domestic jurisdiction is a relative one, and as international law has evolved, particularly in the field of human rights, its scope and extend has been restricted accordingly. Is is now generally accepted that human rights assume priority over national sovereignty.*" (NALDI, Gino J. *Future Trend in Human Rights in Africa: the increased role of the OAU?* In: EVANS, Malcolm; MURRAY, Rachel (Eds.). *The African Charter on Human and People's Rights: the system in practice*. 1986-2000. Cambridge: Cambridge University Press, 2002. p.2).

19. Aprovada pela Conferência Ministerial da Organização da Unidade Africana (OUA) em Banjul, Gâmbia, em janeiro de 1981, e adotada pela XVIII Assembleia dos Chefes de Estado e Governo da Organização da Unidade Africana (OUA) em Nairóbi, Quênia, em 27 de julho de 1981. Em uma visão crítica do documento, anota Naldi: "*The adoption of the African Charter on Human and People's rights has largely proved to be a false dawn for the promotion and protection of human rights in Africa. Obinna Okere describes the African Charter as 'modest in its objectives and flexible in its means'. Certainly, there are a number of features about the African Charter which have given cause for concern. More so than other comparable instruments, the substantive provisions of the African Charter are equivocally phrased.*" (*Ibid.*, p.5/6).

regionais, “é a mais recente e incipiente, em pleno processo de consolidação e construção”²⁰. A gramática de direitos humanos formada na África nasce mais como forma de resposta à comunidade internacional do que como demanda dos Estados locais²¹. Gino Naldi é categórico ao asseverar que “*African States have been compelled to accept international scrutiny of their human rights credentials*”²². Auxiliaram nesse processo a independência da África e a exposição do continente a modelos econômico-culturais que transformaram o continente em Estados multiculturais ao revés da multitude anterior de comunidades tradicionais. Foi necessário construir um discurso de proteção dos direitos humanos, já que “*in this modern environment, the productive communitarian ideal can no longer function effectively*”²³. O sistema africano nasce, portanto, pautado em demandas e padrões exógenos, mas intentando conciliação com suas singularidades e especificidades²⁴. Marca peculiar desse aparelho são os desafios que emanam das violações sistemáticas e massivas de direitos humanos do passado e do presente. Cumpre, acerca desse ponto, registrar a lição de Flávia Piovesan:

A recente história do sistema regional africano revela, sobretudo, a singularidade e a complexidade do continente africano, a luta pelo processo de descolonização, pelo direito de autodeterminação dos povos e pelo respeito às diversidades culturais. Revela, ainda, o desafio de enfrentar graves e sistemáticas violações de direitos humanos²⁵.

20. PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.189. No mesmo sentido Steiner e Alston sublinham: “*The newest, the least developed or effective (in relation to the European and Interamerican Regimes) the most distinctive and the most controversial of the three established regional human rights regimes involves African States*”. (STEINER, Henry J; ALSTON, Philip. *International Human Rights in Context*. 2ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2000. p.920).
21. *African societies are, as one writer puts it, ‘suspicious of law, and they steer clear of courts and justice instituted by the State. Forms of government native to Africa had nothing in common with the Rechtsstaat, in the sense that legitimacy was not tested by a rule of law. Thus, although rulers were constrained by norms of good government prohibiting arbitrary or self-interested action, these norms bore no resemblance to western constitutions’.* (BENNETT, Tom W. *Human Rights in Africa Customary Law*. Cape Town: Juta and Co, 1995. p.2).
22. NALDI, Gino J. Future Trend in Human Rights in Africa: the increased role of the OAU? In: EVANS, Malcolm; MURRAY, Rachel (Eds.). *The African Charter on Human and People’s Rights: the system in practice*. 1986-2000. Cambridge: Cambridge University Press, 2002. p.6.
23. FLINTERMAN, Cees; HENDERSON, Catherine. The African Charter on Human and Peoples’ Rights. In: HANSKI, Raija; SUKSI, Markku. *An Introduction to the International Protection of Human Rights*. 2ª ed. Turku: Institute for Human Rights Abo Akademi University, 2004. p.387.
24. “*The African apologists’ argument is a plausible one, but only in theory. Those who contend that human rights are irrelevant to Africa, because the continent has its own ways of securing human dignity, all too often base their case on a conception of society that is rooted in pre-colonial times. Unhappily, this society no longer exists. The African social order, like any other, is dynamic*”. (BENNETT, op. cit., p.6).
25. PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.189.

Para além da alta conflituosidade na região²⁶, que enfraquece a consolidação das bases democráticas em grande parte dos países, os dados da fome no cognominado “chifre da África” (Etiópia, a Somália, a Eritreia e o Djibuti) demonstram a delicada situação dos direitos humanos no continente. Estima-se que, em virtude da seca que assolou a região no ano de 2012, 13 bilhões de pessoas necessitem de auxílio humanitário para sobreviver. Na Somália, estima-se que metade da população esteja na dependência de auxílio internacional para não morrer de fome e sede²⁷. Deve-se registrar que essa herança é produto da dominação colonial europeia e de sua desocupação pautada em um modelo de Estado fraco, reprodutor das estruturas coloniais alienígenas, e artificial. Além disso, a retirada da exploração colonial arrostando a base econômica das nações africanas. Nesse cenário, “é irrealista esperar que o Estado pós-colonial efetivamente proteja os direitos humanos, quando ele é o produto da norma colonial que, por definição, é a negação desses direitos”²⁸. Justamente a fim de lidar com esse pesado

26. A região subsaariana da África ainda lida com o espólio do seu pior conflito, o genocídio ruandês que projetou consequências para muito além de suas fronteiras, mas passos à frente estão sendo dados: *“free and fair elections are becoming not exactly commonplace but at least more widely practised. Add to that a wealth of natural resources that range from oil and gas to diamonds and rare minerals – and, of course, a forthcoming ‘demographic dividend’, as a young generation moves into the workplace”*. Todavia o cenário ainda é cético quando se trata da pacificação social na região, a exemplo das ocorrências no leste do Congo: *“the M23 rebels, backed by Rwanda and Uganda, have seized the eastern town of Goma and are threatening to march west towards the capital, Kinshasa. I have no idea what will happen, but whatever the outcome of frantic negotiations involving DR Congo, Uganda, Rwanda and the UN, the mess will doubtless continue for some time yet”*. (AFRICA’S FUTURE: Hope, and doubt, south of the Sahara. *The Economist*, 22 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.economist.com/blogs/theworldin2013/2012/11/africas-future>>. Acesso em: nov. 2012).
27. Eis o trecho do relatório especial da ONU para a região: “As Nações Unidas declararam uma epidemia de fome nas regiões de Bakool do Sul e Baixa Shabelle, no sul da Somália, em 20 de julho. [...] Outras áreas do país podem ser atingidas pela crise nos próximos dois meses se não houver uma ampla intervenção humanitária. [...] Dezenas de milhares de pessoas morreram e estimativas de agosto apontam que 750 mil podem padecer nos próximos quatro meses se não houver resposta adequada. Quase metade da população – 3,7 milhões de pessoas – precisa de assistência humanitária. Isto representa um aumento de 35% desde o início do ano, quando havia 2,4 milhões de necessitados. A pior seca dos últimos 60 anos agrava o sofrimento de um povo atingido também por conflitos. [...] Cerca de 13,3 milhões de pessoas carecem de ajuda em todo o Chifre da África [...] Apesar de o maior número de necessitados estar na Etiópia – 4,7 milhões – a situação é especialmente difícil na Somália. As Nações Unidas declaram epidemia de fome quando pelo menos 20% das famílias enfrentam escassez extrema de alimentos com limitada capacidade de reverter o quadro, as taxas de desnutrição aguda entre as crianças excedem 30% e mais de duas em 10 mil crianças morrem por dia. No sul da Somália, há 2,8 milhões de desnutridos, dos quais 1,25 milhão são crianças. Em áreas agropastoris, até 15,43 a cada 10 mil crianças com menos de 5 anos morrem diariamente e o índice de desnutrição infantil aguda chega a 50%”. (Disponível em: <<http://www.onu.org.br/chifredafrica/>>. Acesso em: nov. 2012).
28. Complementa o autor que nesse cenário pós-colonial “independência geralmente significava a transferência de controle sobre as estruturas autoritárias de poder e processos de governo, de senhores coloniais para elites locais”. (AN-NA’IM, Abdullahi A. A proteção legal dos direitos humanos na África: como fazer mais com menos. In: BALDI, César Augusto. *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p.441).

espólio, afastando-se da direta importação dos modelos prontos, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, assinada em 1981, em Banjul, sob a égide da Organização da Unidade Africana (hoje União Africana), deu início ao aparato protetivo regional em questão.

A emergência tardia desse sistema propiciou o recolhimento dos frutos das práticas dos outros sistemas, adotando *best practices*²⁹ ou afastando estruturas já provadas em outros blocos regionais. Possibilitou, também, a incorporação de disposições contemporâneas da proteção dos direitos humanos que, pela época de sua consolidação, quedaram fora dos âmbitos europeu e interamericano. Não é por recolher algumas experiências dos modelos precedentes que o sistema africano deixa de se constituir de modo singular. Ao revés, o sistema regional na África nasce na busca de sua identidade regional própria espelhada na cultura africana³⁰. De acordo com Flávia Piovesan, o feito próprio e característico do sistema africano se assenta em quatro características fundamentais, quais sejam: o destaque às tradições históricas e aos valores da civilização africana; a tônica nos direitos dos povos; o reconhecimento e a recepção de uma visão integrada de direitos e, por fim, a gramática de deveres ao lado do discurso dos direitos³¹. Como primeiro pilar, destaca-se a Carta de Banjul, conferida aos valores tradicionais da civilização africana. Nessa medida, a autodeterminação dos povos, a luta pela efetiva independência e o combate ao colonialismo, neocolonialismo, *apartheid* e diversas outras formas de exploração constituem traço fundamental do discurso africano³². A fim de corroborar com tal desiderato, o preâmbulo da Carta de Banjul conclama as tradições históricas e culturais continentais com vistas à concepção dos

29. De acordo com Flávia Piovesan, as *best practices* possuem um efeito catalisador e devem ser levadas em conta para a implementação do direito ao desenvolvimento. (PIOVESAN, Flávia. Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos. In: _____. *Temas de direitos humanos*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.151).
30. Convém ressaltar que as culturas como os direitos humanos são adaptáveis uns aos outros: “*Like bills of rights, they [cultures] too are constantly changing, both in reaction to extrinsic forces and through the dynamics of internal conflict. The African opinion on preserving tradition is no monolith of uniformity [...]*”. (BENNETT, Tom W. *Human Rights in Africa Customary Law*. Cape Town: Juta and Co, 1995. p.10).
31. Nas palavras da autora: “Desde seu preâmbulo, a Carta demarca sua feição própria e peculiar, que a distingue dos demais instrumentos internacionais e regionais de proteção dos direitos humanos. Nesse sentido, quatro aspectos do Preâmbulo merecem destaque, devendo orientar a interpretação da Carta”. (PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.191).
32. Eis trecho preambular do documento que espelha esse desiderato: “*Conscious of their duty to achieve the total liberation of Africa, the peoples of which are still struggling for their dignity and genuine independence, and undertaking to eliminate colonialism, neo-colonialism, apartheid, zionism and to dismantle aggressive foreign military bases and all forms of discrimination, particularly those based on race, ethnic group, color, sex, language, religion or political opinions; [...]*”. (Disponível em: <http://www.achpr.org/files/instruments/achpr/banjul_charter.pdf>. Acesso em: nov. 2012).

direitos humanos e dos povos³³. Os direitos humanos devem atender aos anseios africanos; é o que entoa a normatividade africana em questão. Nesse sentido, adiciona Abdullahi An-Na'im:

O projeto da universalidade dos direitos humanos deve ser concretizado por meio de uma congruência de respostas da sociedade à injustiça e à opressão, e não pelo transplante de um conceito totalmente desenvolvido e de seus mecanismos de implementação de uma sociedade para outra³⁴.

Ao lado dessa característica, a tônica do sistema enfoca os direitos não apenas de fruição individual, mas também aqueles coletivos. A Carta não abandona a linguagem dos direitos individuais, trazendo-os já no início de seu articulado³⁵. Todavia, estende a tutela para outras categorias de direitos – como os direitos econômicos, sociais e culturais e os direitos coletivos – que tradicionalmente não encontram pouso nos documentos internacionais regionais. Desde o título do documento – ao se assumir a locução “direitos dos povos” –, o sistema da África quebra com a linguagem individualista ainda vigente e presente no idioma internacional dos direitos humanos. A “óptica coletivista”³⁶ semeia o texto da Declaração³⁷ e pelo órgão comissional do sistema em relatório, datado de 2009, em face da comunicação contra o Estado do Quênia:

33. Eis como encerra o preâmbulo da Carta: “*Firmly convinced of their duty to promote and protect human and people' rights and freedoms taking into account the importance traditionally attached to these rights and freedoms in Africa; [...]*”. (Disponível em: <http://www.achpr.org/files/instruments/achpr/banjul_charter.pdf>. Acesso em: nov. 2012).
34. AN-NA'IM, Abdullahi A. A proteção legal dos direitos humanos na África: como fazer mais com menos. In: BALDI, César Augusto. *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p.438.
35. A esse respeito, recomenda-se consultar os artigos 2.º a 17 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. No ritmo dos diálogos entre sistemas, anotam Flinterman e Henderson sobre o tema: “*In its discussion of individual rights, the Charter refers to and incorporates other international instruments*”. (FLINTERMAN, Cees; HENDERSON, Catherine. The African Charter on Human and Peoples' Rights. In: HANSKI, Raija; SUKSI, Markku. *An Introduction to the International Protection of Human Rights*. 2nd edition. Turku: Institute for Human Rights Abo Akademi University, 2004. p.389).
36. “Diversamente dos demais instrumentos de proteção, em especial a Convenção Europeia e a Convenção Americana, a Carta Africana adota uma perspectiva coletivista, que empresta ênfase aos direitos dos povos. É a partir dessa perspectiva que se transita ao indivíduo. No caso das convenções mencionadas, a ótica é liberal individualista, a fundamentar o catálogo de direitos civis e políticos nelas contemplados”. (PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.191/192).
37. A Declaração estabelece dependência recíproca dos direitos individuais da perspectiva coletiva, em sua redação: “*Recognizing on the one hand, that fundamental human rights stem from the attitudes of human beings, which justifies their international protection and on the other hand that the reality and respect of peoples' rights should necessarily guarantee human rights; [...]*”. (Disponível em: <http://www.achpr.org/files/instruments/achpr/banjul_charter.pdf>. Acesso em: nov. 2012).

[...] in the present communication the African Commission wishes to emphasise that the Charter recognises the rights of peoples. The Complainants argue that the Endorois are a people, a status that entitles them to benefit from provisions of the African Charter that protect collective rights³⁸.

Conferindo igual espaço e oportunidade aos direitos civis e políticos àqueles econômicos, sociais e ambientais, como terceiro e importante traço característico, a Carta Africana abraça a interdependência e integralidade dos direitos humanos. É o que afirma a literalidade do documento:

[...] civil and political rights cannot be dissociated from economic, social and cultural rights in their conception as well as universality and that the satisfaction of economic, social and cultural rights is a guarantee for the enjoyment of civil and political rights³⁹

A Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos em seus afazeres sublinha essa complementaridade entre as diversas categorias de direitos, a saber:

The uniqueness of the African situation and the special qualities of the African Charter imposes upon the African Commission an important task. International law and human rights must be responsive to African circumstances. Clearly, collective rights, environmental rights, and economic and social rights are essential elements of human rights in Africa. The African Commission will apply any of the diverse rights contained in the African Charter. It welcomes this opportunity to make clear that there is no right in the African Charter that cannot be made effective.⁴⁰

Nesse paradigma, igual importância é conferida aos direitos civis e políticos e aos direitos econômicos, sociais e culturais, rompendo com a “profecia que se autorrealiza da não-justiciabilidade e não-determinação

38. Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Caso Centre for Minority Rights Development (Kenya) and Minority Rights Group (on behalf of Endorois Welfare Council) v Kenya. Julgado em novembro de 2009, para 155. (Disponível em: <http://www.achpr.org/files/sessions/30th/comunications/155.96/achpr30_155_96_eng.pdf>. Acesso em: nov. 2012).

39. Disponível em: <http://www.achpr.org/files/instruments/achpr/banjul_charter.pdf>. Acesso em: nov. 2012).

40. COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. Caso SERAC v Nigeria. Julgado em outubro de 2001, parágrafo 68. Disponível em: <http://www.achpr.org/files/sessions/30th/comunications/155.96/achpr30_155_96_eng.pdf>. Acesso em: nov. 2012).

dos direitos econômicos, sociais e culturais”⁴¹. Cumpre registrar que, diferentemente dos outros sistemas regionais, nas previsões substantivas de direitos, se observa, no texto africano, “*clawback clauses*”⁴² que permitem restrições aos direitos protegidos, cedendo espaço às violações de direitos humanos pelos Estados. Essas cláusulas são limitadoras e, em alguns casos, derogadoras⁴³ da potencialidade convencional; elas diminuem drasticamente os deveres, sobretudo estatais, de respeitar, implementar e proteger tais direitos. Os Estados têm sido – não apenas na África, mas em todos os aparelhos internacionais de proteção dos direitos humanos – os principais agentes violadores de direitos humanos. São esses mesmos Estados que detêm o controle sobre os processos legislativos que podem impactar limitativamente na extensão dos direitos protegidos. À luz dessa realidade, “*by inserting clauses that permit rights to be limited by the law, the Charter makes human rights especially vulnerable to the very institution which attacks them most often*”⁴⁴. Por fim, o último pilar dessas características singulares aponta – ao lado do rol de direitos – para um conjunto de deveres fundamentais. Seguindo caminho não adotado por outros blocos regionais de proteção aos direitos humanos⁴⁵, sublinha o preâmbulo convencional africano: “*the enjoyment of rights and freedoms also implies the performance*

41. “não foram feitos esforços no sentido de desenvolver a definição e os métodos procedimentais apropriados para a execução judicial desses direitos, como foi feito em relação aos direitos civis e políticos, em um processo crescente. Isto é, houve um tempo em que os direitos civis e políticos também não se submetiam à jurisdição e não eram determinantes, mas transformaram-se em direitos submetidos à jurisdição e determinantes por meio do desenvolvimento criativo de mecanismos e remédios judiciais. O mesmo pode acontecer aos direitos econômicos, sociais e culturais.” (AN-NA’IM, Abdullahi A. A proteção legal dos direitos humanos na África: como fazer mais com menos. In: BALDI, César Augusto. *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p.452).
42. Um exemplo do que se argumenta pode ser encontrado no artigo 10.º da Carta ao enunciar o direito à liberdade de associação, condicionando-a às previsões e permissões legais: “*Every individual shall have the right to free association provided that the abides by the law*”. (Disponível em: <<http://www.achpr.org/instruments/achpr/#a10>>. Acesso em: nov. 2012) (sem grifos no original).
43. “*It may be countered that the Charter contains no general derogation clause for suspension of rights during national emergencies, but such clause might well be redundant, given the limitations otherwise permissible*”. (FLINTERMAN, Cees; HENDERSON, Catherine. The African Charter on Human and Peoples’ Rights. In: HANSKI, Raija; SUKSI, Markku. *An Introduction to the International Protection of Human Rights*. 2nd edition. Turku: Institute for Human Rights Abo Akademi University, 2004. p.391).
44. FLINTERMAN, Cees; HENDERSON, Catherine. The African Charter on Human and Peoples’ Rights. In: HANSKI, Raija; SUKSI, Markku. *An Introduction to the International Protection of Human Rights*. 2nd edition. Turku: Institute for Human Rights Abo Akademi University, 2004. p.390/391.
45. Cabe aqui o esclarecimento: “*The African Charter is somewhat unusual in its recognition of duties as well as rights; the European and American Conventions on Human Rights do not list duties of the individual. The American Declaration in the Rights and Duties of Man, however, takes the same approach as the African Charter: that laws and duties are inseparable, ‘two facets of the same reality’.* Following this logic, duties are quite naturally included in an instrument promoting and protecting rights. On the other hand, imposing individual duties in a human rights instrument could be interpreted as setting prerequisites for the enjoyment of the rights which are supposedly inalienable”. (*Ibid.*, p.390).

*of duties on the part of everyone*⁴⁶. A Convenção estabelece que os direitos individuais se desempenham sempre em respeito aos direitos dos demais indivíduos, à segurança coletiva e à moralidade e interesse comuns⁴⁷. Foram justamente essas particularidades que possibilitaram o florescimento do Sistema Africano de direitos humanos.

1.3. A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A origem do Sistema Interamericano de Direitos Humanos remonta ao pós-guerra e à premente necessidade de salvaguarda aos direitos fundamentais no continente americano.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, assinada em 1948, em Bogotá, é considerada o embrião para a formulação do sistema regional como hoje é concebido, por meio da Convenção Americana de Direitos Humanos, subscrita durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José da Costa Rica, mas que entrou em vigor somente em 1978.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos conta com o auxílio de dois órgãos que buscam proteger os direitos essenciais do homem no continente americano: a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana de Direitos Humanos⁴⁸. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), prevista na Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), de 1948 (arts. 53, 91, “f” e 106), foi instalada em 1959. Tem sua sede em Washington e é constituída por sete membros independentes. Trata-se de um órgão responsável por promover a observância e a defesa dos direitos humanos, bem como de servir de órgão consultivo da OEA. Dentre as suas funções, destaca-se o recebimento de comunicações de indivíduos ou grupos a respeito de violações a direitos fundamentais e o processamento

46. Disponível em: <http://www.achpr.org/files/instruments/achpr/banjul_charter.pdf>. Acesso em: nov. 2012.

47. Destaque-se, nesse sentido, os artigos 27, 28 e 29 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Em visão crítica dessas provisões, anota Naldi: *“It need to be recalled that a distinguishing characteristic of the African Charter is the fact that it imposes obligations upon individual towards the State and the community. As Ankumah points out, the duty provisions are generally ‘problematic and could adversely affect enjoyment of the rights set forth in the Charter.’”* (NALDI, Gino J. Future Trend in Human Rights in Africa: the increased role of the OAU? In: EVANS, Malcolm; MURRAY, Rachel (Eds.). *The African Charter on Human and People's Rights: the system in practice*. 1986-2000. Cambridge: Cambridge University Press, 2002. p.7/8).

48. UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. *Histórico da Corte IDH*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Interamericana-de-Direitos-Humanos/historico.html>>. Acesso em: 9 fev. 2021.

de Estados-partes junto à Corte IDH⁴⁹. Nos termos do art. 41 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promover, monitorar e proteger os direitos humanos na região constituem a vocação maior da Comissão Interamericana, ao conjugar as funções conciliadora, assessora, crítica, promotora, protetora e preventiva.

A Comissão Interamericana tem exercido um extraordinário papel na difusão de parâmetros protetivos regionais relativos à salvaguarda da dignidade humana (o chamado *corpus iuris interamericano*). Tais parâmetros protetivos têm propiciado a compensação de déficits nacionais, além de fomentar avanços em marcos legislativos e políticas públicas em matéria de direitos humanos, bem como prevenindo recuos e retrocessos no regime de proteção de direitos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem a sua previsão na Convenção Americana de Direitos Humanos, datada de 22 de novembro de 1969, tendo sido instalada em 22 de maio de 1979. Trata-se de um órgão judicial autônomo, sediado em San José da Costa Rica. É formada por sete juízes, naturais dos Estados-membros da OEA, escolhidos entre juristas com elevada autoridade moral e reconhecido conhecimento em matéria de Direitos Humanos. São eleitos para um mandato de seis anos, e podem ser reeleitos por uma vez. A Corte IDH exerce competência contenciosa e consultiva. A contenciosa diz respeito à apreciação de casos, contra Estados que reconheçam a sua competência, sobre a interpretação e a aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). A competência consultiva versa sobre a possibilidade de os Estados-membros da OEA

49. Dentre as atribuições da CIDH, estão: i) receber, analisar e investigar petições individuais que alegam violações dos direitos humanos (arts. 44 a 51 da CADH); ii) observar o cumprimento geral dos direitos humanos nos Estados-membros, e quando considerar conveniente, publicar as informações especiais sobre a situação em um estado específico; iii) realizar visitas *in loco* aos países para aprofundar a observação geral da situação, e/ou para investigar uma situação particular; tais podem resultar na preparação de um relatório respectivo, que é publicado e enviado à Assembleia Geral; iii) estimular a consciência dos direitos humanos nos países da América (v.g., pela publicação de estudos sobre temas específicos como a situação dos direitos humanos das mulheres, dos imigrantes e dos povos indígenas; iv) realizar e participar de conferências e reuniões com diversos tipos de representantes de governo, universitários e organizações não governamentais para difundir e analisar temas relacionados com o sistema interamericano de direitos humanos; v) fazer recomendações aos Estados membros da OEA acerca da adoção de medidas para contribuir com a promoção e garantia dos direitos humanos; vi) requerer aos Estados membros que adotem “medidas cautelares” específicas para evitar danos graves e irreparáveis aos direitos humanos em casos urgentes, bem como solicitar que a Corte IDH requiera “medidas provisionais” dos Governos em casos urgentes de grave perigo às pessoas, ainda que o caso não tenha sido submetido à Corte; vii) remeter os casos à jurisdição da Corte Interamericana e atuar frente à Corte em determinados litígios; viii) solicitar “Opiniões Consultivas” à Corte Interamericana sobre aspectos de interpretação da CADH (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Quem é a CIDH*. Disponível em: <<http://https://cidh.oas.org/que.port.htm>>. Acesso em: 6 fev. 2019).

consultarem a Corte sobre a interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos ou de outros tratados internacionais aplicáveis no âmbito dos Estados americanos.

Ao ratificar a Convenção Americana, o Estado-parte tem a faculdade de reconhecer a jurisdição contenciosa da Corte IDH⁵⁰. Até fevereiro de 2021, 22 Estados haviam reconhecido a jurisdição, dentre os 25 contratantes do Pacto de San José da Costa Rica⁵¹. Como as Constituições latino-americanas incorporaram um extenso rol de direitos fundamentais em um bloco de constitucionalidade, a Corte Interamericana de Direitos Humanos passou a assumir uma função constitucional supletiva na efetivação daqueles direitos⁵². A jurisdição internacional tem um caráter coadjuvante e complementar das jurisdições domésticas, como se pode depreender do Preâmbulo da Convenção Americana de Direitos Humanos (“a proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados Americanos”). A Corte Interamericana de Direitos Humanos não funciona como uma instância judicial superior (“quarta” ou “quinta” instância). Não se destina a ser um tribunal recursal, para dirimir desavenças que as partes tenham sobre a valoração da prova ou sobre o alcance do direito interno em aspectos não relacionados ao cumprimento de obrigações internacionais de direitos humanos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos não analisa eventuais hipóteses de autoria nem determina responsabilidades individuais, que são da competência da jurisdição nacional. Dessa forma, não lhe cabe substituir a jurisdição interna para estabelecer investigações e julgamentos em casos concretos, com o intuito de obter resultados melhores ou mais eficazes, mas apenas verificar se os Estados-partes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos violaram ou não obrigações internacionais assumidas.

50. RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 4ª ed. Cit. p. 394.

51. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. B-32: *Convenção Americana sobre Direitos Humanos. “pacto de san José de costa rica”*. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugueses/d.Convencao_Americana_Ratif..html>. Acesso em: 9 fev. 2021.

52. “The adoption of domestic constitutions with generous bills of rights, intended to transform the actual reality in the region, paired with constitutional clauses that opened domestic legal systems to international law, allow for such interpretation. Such domestic constitutional texts can be interpreted as expressing an expectation on behalf of states and domestic civil societies that the Inter-American Court could be an active ally in the domestic transformative project. As already mentioned, the countries know well how important external support is for advancing a human rights agenda domestically. Thus, the Inter-American Court plays a ‘constitution supplementing function’ that, although originally not included in its statute, has gradually gained acceptance from a large number of domestic bodies, as evidenced for example by their following of the IACtHR’s [Inter-American Court of Human Rights] precedents” (BOGDANDY, Armin von; URUEÑA, René. *International transformative constitutionalism in Latin America*. Cit. p. 431-432).

Nesse sentido, depreende-se da decisão do *Caso Nova Brasília vs. Brasil*⁵³,

55. O Tribunal estabeleceu que a jurisdição internacional tem caráter coadjuvante e complementar, razão pela qual não desempenha funções de tribunal de “quarta instância”, nem é um tribunal de alçada ou de recurso para dirimir as desavenças que tenham as partes sobre algum alcance de valoração de prova ou da aplicação do direito interno em aspectos que não estejam diretamente relacionados com o cumprimento de obrigações internacionais de direitos humanos. (...).

180. (...) não corresponde à Corte analisar as hipóteses de autoria usadas durante a investigação dos fatos e, conseqüentemente, determinar responsabilidades individuais, cuja definição compete aos tribunais penais internos, mas avaliar as ações ou omissões de agentes estatais, segundo a prova apresentada pelas partes. Do mesmo modo, não compete à Corte substituir a jurisdição interna, estabelecendo as modalidades específicas de investigação e julgamento num caso concreto, para obter resultado melhor ou mais eficaz, mas constatar se nos passos efetivamente dados no plano interno violaram-se ou não obrigações internacionais do Estado decorrentes dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana.

As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos não se impõem por força hierárquica, mas pela necessidade de os Estados tornarem concretos os direitos reconhecidos nas suas Constituições. A utilização do sistema interamericano por setores democráticos do Estado e da sociedade civil fortalece uma cultura inclusiva e democrática, uma vez que há estruturas nacionais que não permitem que certos temas sejam reconhecidos juridicamente ou que sejam convertidos em políticas públicas, uma vez que desafiam interesses econômicos hegemônicos ou porque preferem excluir grupos sociais vulnerabilizados⁵⁴. Ao se ampararem em precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os Poderes Judiciários nacionais fortalecem sua independência na efetivação dos direitos fundamentais. Além disso, as decisões da Corte IDH alimentam as comunidades de prática no processo de transformação constitucional da realidade social pelo cumprimento dos direitos humanos.

53. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Favela Nova Brasília Vs Brasil*. Cit.

54. BERNARDES, Márcia Nina. *Sistema Interamericano de Direitos Humanos como Esfera Pública Transnacional: Aspectos Jurídicos e Políticos da Implementação de Decisões Internacionais*. SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos / Sur – Rede Universitária de Direitos Humanos, vol. 1, nº1, jan. 2004, p. 135-136.